



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 089/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos veterinários e de comércio de produtos animais afixarem cartaz de incentivo à adoção responsável de animais e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que tramitou por esta Casa de Leis, Proposição que versava sobre matéria semelhante, a qual versa este PL, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria concluído pela inconstitucionalidade do PL, sendo que o aludido Projeto de Lei contava com o seguinte teor:

PROJETO DE LEI Nº 275/2018

Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em estabelecimentos comerciais e prédios públicos com informação sobre os meios de denúncia contra maus-tratos à animais.

Arquivado em 14.11.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que juridicamente o Município poderá impor a iniciativa privada a prática de ato, face ao poder de polícia que lhe é facultado, porém no sentido de que o comércio se abstenha de prática nociva ao consumidor, esclareça o consumidor sobre potencial risco de eventual lesão, face o uso inadequado dos produtos comercializados, por exemplo, a Lei do Município de Sorocaba infra descrita:

LEI Nº 10.806, DE 7 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que servem e vendem bebidas alcoólicas a afixar em cardápios e demais locais visíveis os números de telefones de cooperativas ou centrais de táxi e dá outras providências.

Sublinha-se que não é permitido juridicamente o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **impor a iniciativa privada, sob pena de multa, que efetue uma liberalidade**, preste uma ajuda qualquer, tal qual a presente Proposição e o Projeto de Lei abaixo transcrito, o qual recebeu parecer de inconstitucionalidade por esta Secretaria Jurídica:

Projeto de Lei Ordinário nº 142/2013

Dispõe sobre a “exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais” no município de Sorocaba e dá outras providências.

Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os agentes econômicos agem de forma livre, com pouca ou nenhuma



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

intervenção dos governos. É, portanto, um mercado idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado), setaca-se que:

As disposições deste PL caracterizam ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômico e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

*Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ex positis, conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contrastar com o princípio da livre iniciativa (art. 170, CR); bem como é defeso ao Estado, face aos ditames



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constitucionais (Art. 174, CR) direcionar a atividade econômica para determinado fim, excetuando funções de fiscalização, incentivo e planejamento de forma indicativa para o setor privado. Não encontra guarida no Direito Pátrio, o Município impor a iniciativa privada, sob pena de multa, que efetue uma liberalidade.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica